TEORIA DAS SOCIEDADES

(Prof. Jason Albergaria)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Aluno: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Neto

Código de matrícula: 21771

Faculdades Milton Campos

Curso de pos – graducao (mestrado)

Nova Lima - 02/2015

Teoria Maior x Teoria Menor

Como dito na última aula, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma construção jurisprudencial (especialmente inglesa e norte americana). Ela se apresenta inicialmente como o mecanismo eficaz para combater situações especificas. Pelo fato de o tradicional regime jurídico nas sociedades ser a limitação da responsabilidade do acionista pelo montante de seu 'aporte' seja em quotas ou ações, este beneficio e usado em ocasiões para objetivos os quais excedem as finalidades a ele outorgadas. Por isso, fazse necessário uma extensão da responsabilidade para os acionistas de sociedade de capital aberto também. Tem-se com exemplo aquelas situações onde a sociedade causa danos ecológicos decorrentes de sua atividade econômica ou deixa de pagar impostos, onde leis federais as tratam como hipóteses de responsabilidade solidaria entre pessoa física e jurídica. Dessa forma, varias teorias norte-americanas foram desenvolvidas pela jurisprudência que norteia o common law para coibir tal manejo interno das sociedades. E tal fato ainda é corroborado com a ideia pautada no livre convencimento do juiz na analise se há fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os quais são os pressupostos autorizadores para que os magistrados executem o patrimônio pessoal dos sócios por dívidas sociais. Tal entendimento foi trazido ao Brasil por Rubens Requião na década de 60, o que culminou com várias disposições a respeito do assunto:

Art. 28, CDC (Lei 8.078/1990): O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Tal parágrafo 5º é citado pela jurisprudência como conceito da **Teoria Menor**:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00087560920108190045 RJ 0008756-09.2010.8.19.0045 (TJ-RJ) 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

Como explicado na última aula, tal teoria menor se fez necessária, uma vez que a concepção da **Teoria Maior**, a qual previa somente o abuso da personalidade jurídica como pressuposto e, por ser um critério subjetivo, precisavam-se cada vez mais de provas acerca da intenção de fraudar ou prejudicar credores, o que culminou em critérios objetivos trazidos pelo at. 50 do CC/02, os quais são: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Fraude x Abuso de Direito

A fraude consiste no comportamento, por meio da pessoa jurídica, que viola indiretamente a norma atingindo o seu fim proibido. Ou seja, utiliza-se do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para prejudicar o terceiro credor. Um exemplo ocorre quando a empresa dilapida seu patrimônio, desfazendo-se de seus bens imóveis e móveis, inclusive de depósitos em dinheiro em instituições financeiras, que possam garantir suas dívidas, e, além disso, não encerra regularmente suas atividades e não paga os seus credores, havendo assim desvio de finalidade em tais atos, com o objetivo de prejudicar credores. A fraude poderia ser entendida como dolo, erro, simulação, coação e fraude contra credores. Porem, ela difere do erro, já

que na fraude o agente age com pleno conhecimento dos fatos; se distingue do dolo, já que neste o agente e induzido a engano de que resulta a declaração de vontade; se difere da coação, já que ausente o elemento de intimidação presente nessa; não se confunde com a simulação porque não ha disfarce para o negocio jurídico que se apresenta em total normalidade.

Na fraude, deve haver um proposito ou a intenção de levar um prejuízo ao terceiro em beneficio próprio ou alheio, tirando a garantia que o credor encontraria no patrimônio do devedor. Um exemplo que diferencia a fraude propriamente dita da fraude contra credores e quando os pais fazem doação de bens de seu patrimônio para sociedade constituída por eles e alguns dos filhos sem anuência dos demais filhos não sócios. Aqui, os prejudicados não estão em posição de credores, mas vitimas de fraude perpetrada pelo mau uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Diferente da fraude, o abuso de direito não gera uma violação imediata á norma jurídica, mas também não deve prevalecer, pois não atende a uma determinada finalidade social. Tal ideia se coaduna com um dos pressupostos da Teoria Menor (má administração da sociedade). Um exemplo é quando o sócio majoritário de um grupo de empresas não cumpre as obrigações oriundas das sociedades dependentes, em razão da presença de diversas pessoas jurídicas das empresas. Assim, é o mau uso do direito desviado do seu fim social no intuito de se obter vantagens indevidas, ou seja, o uso excessivo ou improprio da pessoa jurídica em beneficio dos sócios. O abuso e possível graças ao caráter instrumental que a personalidade jurídica tem como aparato técnico oferecido pela lei para os indivíduos obterem as finalidades que por si só não conseguiriam.

Todavia, a desconsideração e aplicada naquelas situações em que o individuo se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou realizar monopólio, ou ainda proteger desonestidade ou crime.

Desconsideração x Responsabilidade Pessoal

A desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com responsabilidade civil, já que nesta a propria lei atribui a responsabilidade para a reparação do dano a quem o causar. Como na aula passada foi trazido o exemplo do art. 135, CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vejamos os mecanismos de proteção ao terceiro que se sentir prejudicado e ao acionista minoritário no âmbito da lei 6.404/76. As sociedades coligadas, controladoras e controladas que mantem relações societárias sob o regime legal das sociedades isoladas constituem **grupos de fato**. Já aquelas sociedades controladoras e controladas que mantem suas relações baseadas numa convenção arquivada na sociedade matriz de comando, constituem **grupos de direito**. Nestes grupos a lei se preocupou com a responsabilidade dos administradores e das sociedades controladoras para proteção do acionista minoritário e dos terceiros prejudicados com fundamento na existência do grupo através do art. 246 da lei 6.404/76:

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

- Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com **abuso de poder**.
- § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:
- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei

e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.
- § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Percebe-se que os administradores e controladores possuem o dever de obediência ao estatuto social. Ou seja, eles devem agir dentro dos limites do objeto social, isto e, *intra vires*. Mas se extrapolam esses limites, agem *ultra vires*, o que não se confunde também com a desconsideração da personalidade jurídica, já que naqueles a própria lei vai atribuir a responsabilidade pelos atos causados "fora" do que foi pre estabelecido.

Necessidade de Provas x Decretação da Desconsideração

A tendência da doutrina e da jurisprudência no âmbito da justiça comum é no sentido de que deve ser aplicada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica apenas diante de prova incontestável de fraude, de prática de atos com finalidade premeditadamente ilícita, de abuso de direito, de desonestidade, de ato criminoso e outras hipóteses igualmente graves, como encerramento irregular das atividades da empresa e inexistência de bens passíveis de penhora. Desse modo, tem-se que se forem nomeados

bens à penhora por parte da empresa (parte) executada, não há que se invadir o patrimônio particular dos sócios, hipótese que, no entanto, não e tida como regra, infelizmente. E percebemos isso, a partir da divergência jurisprudencial existente entre justiça comum e do trabalho quanto á necessidade de provas a respeito do ato fraudulento, e pela dicção do art. 2º, §2º, da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Constata-se que sob o argumento de que o empregador assume os riscos da atividade econômica e a CLT não apresenta como imprescindível a presença de prova de fraude e nem de abuso para que empresas, do mesmo grupo da empregadora, sejam responsabilizados pelos débitos trabalhistas, havendo a condição de que todos integrem o mesmo grupo econômico, já serão todos solidariamente responsáveis. Dessa forma, como os pressupostos autorizadores da desconsideração do art. 50, CC/02 são tidos como conceitos indeterminados pela justiça laboral, o descumprimento dos direitos trabalhistas e uma vez frustradas as tentativas de execução da pessoa jurídica, por si só já configura o "desvio de finalidade", conforme jurisprudência:

Ementa: Desconsideração da Personalidade Jurídica da Executada. Responsabilidade Pessoal do Sócio. O descumprimento dos direitos trabalhistas configura o "desvio de finalidade", conceito legal indeterminado presente no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, que permite a desconsideração da pessoa jurídica. Logo, exauridas as tentativas de execução contra a pessoa jurídica, cabe deferir o redirecionamento da execução aos

<u>sócios da executada.</u> Apelo a que se nega provimento." (Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região/ Agravo de Petição Nº 0156100-55.1997.5.04.0291/ Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo/ Julgado em 09.06.2011). (grifo próprio).

No entanto, ainda tem-se julgados trabalhistas que caminham para o mesmo entendimento prevalente na justiça comum, o qual preserva o princípio da autonomia patrimonial e o conceito de pessoa jurídica, no sentido de que é indispensável a prova inequívoca de fraude ou abuso de direito:

(TRT 15 Processo: AIRR - 262840-52.2000.5.02.0076 Data de Julgamento: 18/08/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010) e Voto do desembargador Eurico Cruz Neto: "(...) A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa somente se justifica quando há prova incontestável de que os sócios agiram com abuso (artigo 50 do CC). Durante toda a instrução processual não restou demonstrado qualquer elemento de prova que pudesse atestar a inidoneidade financeira do primeiro reclamado e nem que os seus sócios estivessem agindo de forma a dilapidar-lhe o patrimônio. Por óbvio que os créditos trabalhistas devem ser privilegiados. Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa deve observar os requisitos legais, sob pena de aniquilarmos o conceito de pessoa jurídica.(...)" (TRT 15ª Região, Recurso Ordinário nº: 0942-2008-097-15-00-1, Relator: Desembargador Enrico Cruz Neto, julgado em: 01/09/2009).(grifo próprio).

Diante do exposto e, pela última aula, percebe-se que segundo o aspecto do direito material, a teoria em comento é bastante regulamentada pela doutrina e jurisprudência. Mas as normas positivas atuais não fixam a disciplina procedimental para aplicação da desconsideração, não havendo no vigente Código Civil e Código de Processo Civil quaisquer dispositivos nesse sentido. Como consequência disso, há uma oscilação da jurisprudência para a sua aplicação, e, para regulamentar isso o novo CPC (Lei 13.105/15) tratou do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e novo CPC

E o primeiro dispositivo a regulamentar a questão nesta nova lei processual estava presente em seu anteprojeto, o qual tratou da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica (a qual já era abordada pela jurisprudência) no parágrafo único do art. 63, in verbis:

"O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio".

Da mesma forma, o novo CPC previu a aplicação do procedimento para a hipótese da desconsideração inversa em seu art. 133, parágrafo 2º:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, guando lhe couber intervir no processo.

§ 20 Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sob uma primeira leitura do dispositivo acima, percebese já uma primeira mudança com relação á necessidade de requerimento pela parte ou Ministério Público para instauração do incidente no *caput* do art. 133, o que fulmina as hipóteses trazidas pelos arestos acima em que os juízes desconsideram a personalidade jurídica *ex officio* e/ou nos momentos processuais que lhes convém fazê-lo, já que o novo CPC estabelece medida que determina a citação do polo passivo do incidente, que contará com o prazo regular de 15 dias para se manifestar. Ou seja, enquanto a parte não a requerer, o incidente não poderá ser aplicado e veremos em quais momentos a parte poderá fazê-lo.

Por ora, retornamos á desconsideração inversa, a qual surge se o devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. Ou seja, é exatamente o inverso do que ocorre na hipótese comum, como por exemplo, aos cônjuges que, antevendo o divórcio, retiram do patrimônio do casal bens que deveriam ser

objeto de partilha, alocando-os na pessoa jurídica da qual é sócio, pulverizando assim os bens deslocados (Cite-se aqui um exemplo trazido pela prof.ª Tereza Cristina Monteiro Mafra em que um cônjuge descumpriu com os seus deveres conjugais e, após o outro cônjuge perdoa-lo, este deslocou integralmente o seu patrimônio para diversas pessoas jurídicas e somente após a dilapidação pediu o divórcio). Assim como na última aula foi trazido o voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp 279.273, o qual asseverou a prova da insolvência da pessoa jurídica como único pressuposto para incidência da desconsideração com base na Teoria Menor, a mesma Ministra já lecionava acerca da desconsideração inversa no Resp 948.117-MS, julgado em 22.06.2010:

"Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma".

Adriano Ferriani, professor de Direito Civil da PUC/SP entende que o nome não é apropriado, uma vez que não há propriamente desconsideração, mas sim uma transferência fraudulenta de patrimônio para pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócio. Mas de todo modo, a teoria visa combater o mau uso da pessoa jurídica.

Novo CPC

Outra mudança trazida pelo novo CPC é o parágrafo 1º do art. 133, o qual dispõe:

Art. 133 § 10 O pedido de desconsideração da personalidade jurídica <u>observará os pressupostos previstos em lei.</u>

Como os pressupostos estão previamente determinados, seja no art. 50/CC ou no 28/CDC como exemplo, tal dispositivo fulmina o entendimento já trazido acima de que o "desvio de finalidade" seria um conceito geral indeterminado (exemplo trazido de que o mero inadimplemento de direitos trabalhistas por si só gera o desvio de finalidade). Ou seja, para que o pedido observe os pressupostos previstos na lei faz-se necessário que a parte requerente faça prova dos pressupostos (abuso de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade, má administração da empresa, ato ilícito, obstáculo ao ressarcimento dos credores, etc..).

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

O art. 134 reforça o caráter incidental da desconsideração posto que é cabível em todas as fases do processo. E isso não se mostra conveniente ao empregador em âmbito trabalhista, posto que nesta ceara a desconsideração é aplicada depois que a execução se tornou definitiva (quando há o trânsito em julgado da decisão condenatória) a teor da súmula 417, TST: I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Ou seja, seria mais prejudicial ao empregador sofrer os efeitos da desconsideração na fase de conhecimento (execução provisória) o que é autorizado pela nova norma. Ainda na esteira do art. 134:

- § 10 A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
- § 20 Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- § 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 40 O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Mais uma vez percebe-se no parágrafo 4º a obrigatoriedade de demonstração dos pressupostos legais.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Esse art. 135 no sentido de garantir o contraditório no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica pode dar a impressão de que o novo Código se preocupou com a segurança patrimonial dos sócios a serem executados. No entanto, não há elementos que impeçam o magistrado de, no exercício de seu poder geral de cautela, conceder tutela que aproxime a aplicação do dispositivo à resolução útil do processo. Ou seja, durante uma execução, o credor solicite tutela de urgência (em que a decisão é tomada de plano para evitar danos graves e de difícil reparação) contra devedores cuja situação conforme-se em caso de aplicação desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, esse credor poderá exigir a constrição dos bens dos devedores para garantir a persecução do resultado útil do processo, inalterado, portanto, o regime do poder geral de cautela do juiz.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

A decisão do incidente, portanto, poderá ser desafiada via Agravo de Instrumento, já que interlocutória.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que tinha a

intenção de impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial, não necessariamente na ação de execução ou na fase de cumprimento de sentença, podendo, ainda que na fase de conhecimento serem havidos como fraude. Assim, o bem que fora "vendido" continua a responder pela obrigação. E o que dispõe o art. 593, CPC:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

 II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

O Projeto de Lei nº 7160/2002, que pretende reformular ou complementar alguns dispositivos do novo Código Civil, propõe via deputado federal Ricardo Fiuza a complementação do artigo 50, para recuperar a regra geral do artigo 20 do antigo Código Civil, da distinção da personalidade da pessoa jurídica daquela dos seus sócios, deixando claro que o magistrado só poderá alcançar quem deu causa ao dano ou quem dele teve proveito, prestigiando assim os elementos subjetivos da responsabilidade civil. Dispõe a norma do projeto:

"Art. 50 As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.

§ 1º. Nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticados com abuso da personalidade jurídica, pode o juiz declarar, a requerimento da parte prejudicada, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, que lhes deram causa ou deles obtiveram proveito, facultando-lhes o prévio exercício do contraditório;

§ 2º O requerimento deve indicar objetivamente quais os atos abusivos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica".

Percebe-se que nem o projeto de lei conseguiu definir exatamente o desvio de finalidade, o que poderia ainda levar a confundir com responsabilidade pessoal ou atos ultra vires os quais já foram aqui diferenciados. Mas pela leitura, a redação esta de acordo com as intenções do novo CPC, principalmente pelo paragrafo 2°.

Conclusão

A desconsideração da personalidade jurídica não busca a anulação por completo da personalidade jurídica, mas a declaração de sua ineficácia para determinado ato. Ela não atinge o ato constitutivo da sociedade e não visa destruir o principio da separação entre personalidade societária e pessoal do sócio. Ela e um reforço ao instituto da pessoa jurídica, já que esta deve ser utilizada para fins legítimos e não para negócios fraudulentos devendo a desconsideração ser sempre a exceção e não a regra, mas necessária sempre que a personalidade for um obstáculo para realização da justiça.

Bibliografia

REYES, Francisco. Direito Societário Americano. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, outono de 2013.

Lei n. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de defesa do Consumidor).

Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Lei n. 13.105, de 16 de Marco de 2015 (Novo código de processo civil).

Lei. N. 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 (Lei de S.A.)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, disponível em: www.trt15.jus.br